



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.279, de 2020, do Senador Prisco Bezerra, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispensar a aprovação no Exame de Ordem aos que obtiverem média igual ou superior a 80% de aproveitamento em todas as disciplinas obrigatórias do curso de graduação em Direito ou no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 1.279, de 2020, de autoria do Senador Prisco Bezerra, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispensar a aprovação no Exame de Ordem aos que obtiverem média igual ou superior a 80% de aproveitamento em todas as disciplinas obrigatórias do curso de graduação em Direito ou no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade.*

A proposição pretende alterar o art. 8º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906, de 4 de julho de 1994) para dispensar do Exame de Ordem os bacharéis em Direito que comprovem desempenho excepcional na graduação. Assim, o texto cria o § 5º no referido artigo, estabelecendo que a exigência de aprovação no exame (inciso IV do caput) deixa de ser aplicada a quem atingir, alternativamente: (a) média de aproveitamento igual ou superior a 80% no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) específico dos cursos de Direito, ou (b) média igual ou superior a 80% em todas as disciplinas obrigatórias do curso de graduação em Direito.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, de onde seguirá, para análise, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do RISF, opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional. Sendo assim, o PL em comento insere-se nas competências regimentais deste colegiado.

A presente iniciativa – que acrescenta o § 5º ao art. 8º do Estatuto da Advocacia para dispensar do Exame de Ordem o bacharel que obtenha, no mínimo, 80% de aproveitamento em todas as disciplinas obrigatórias do curso ou no Enade de Direito – harmoniza-se com três eixos estruturantes das políticas educacionais brasileiras: (i) a garantia constitucional da liberdade profissional (art. 5º, XIII, Constituição Federal); (ii) a confiança nos sistemas de avaliação externa e interna da educação superior; e (iii) o princípio da eficiência na gestão pública, que impõe eliminar sobreposições de controle desnecessárias.

Primeiramente, a exigência de exame estatal ou corporativo para o exercício de determinada profissão só se justifica quando há risco social relevante e quando os meios ordinários de verificação da competência — no caso, o diploma de curso reconhecido — forem manifestamente insuficientes. Ocorre que, ao fixar o patamar de 80% de rendimento, o projeto cria um critério objetivo, exigente e verificável de excelência acadêmica. Quem preenche esse requisito já demonstrou, de forma reiterada ao longo de todo o percurso formativo ou em avaliação externa padronizada, domínio teórico-prático compatível com o grau de complexidade do exercício profissional. Exigir, ainda assim, uma segunda prova constitui restrição desproporcional à liberdade de trabalho, afrontando o teste de necessidade consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de razoabilidade de limitações profissionais.



Em segundo lugar, a proposta reforça e valoriza os instrumentos de qualidade já vigentes na política educacional. O Enade integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e é aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) com rigor metodológico reconhecido pela comunidade acadêmica. Do mesmo modo, a aferição de desempenho em cada disciplina obrigatória está sujeita às Diretrizes Curriculares Nacionais e ao acompanhamento do Ministério da Educação nos processos de regulação e supervisão da educação superior. Vincular consequências concretas – neste caso, o acesso direto ao registro profissional – a esses sistemas de avaliação cria poderoso incentivo para que instituições, docentes e discentes busquem padrões mais altos de excelência, elevando o patamar global dos cursos de Direito.

Terceiro, sob a ótica da eficiência administrativa, a supressão de uma etapa avaliativa redundante racionaliza recursos públicos e privados. Estima-se que o Exame de Ordem mobilize anualmente dezenas de milhares de candidatos, demandando logística robusta e custos significativos tanto para os bacharéis quanto para a Ordem dos Advogados do Brasil. Ao preservar o Exame apenas para aqueles cujo desempenho na graduação ou no Enade seja inferior ao limiar de excelência definido, o projeto otimiza esforços, focando a triagem em grupos que justificam verificação adicional.

Entendemos, contudo, que podemos aprimorar o critério de excelência do PL. Nesse sentido, proponho emenda para elevar o patamar mínimo de aproveitamento de 80% para 90%. Ao fixar esse novo limiar, crie-se um parâmetro ainda mais seletivo, que prestigia apenas os egressos com desempenho verdadeiramente excepcional, sem abrir mão da objetividade do indicador. Quem alcançar 90% ao longo de todo o percurso formativo — ou no Enade — demonstra domínio teórico-prático compatível com a complexidade da advocacia, tornando qualquer exame adicional desnecessário e desproporcional, à luz do teste de razoabilidade aplicado pelo Supremo Tribunal Federal às restrições à liberdade profissional.

Por fim, cumpre destacar que a proposta dialoga com experiências internacionais de licenciamento profissional que admitem vias diferenciadas para egressos de cursos acreditados ou com desempenho excepcional, sem que isso tenha comprometido a proteção do consumidor de serviços jurídicos. A adoção de modelo semelhante no Brasil alinha-se às melhores práticas regulatórias contemporâneas, baseadas em evidências objetivas de competência.



III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.279, de 2020, com a seguinte Emenda:

EMENDA N° – CE

Substitua-se a expressão “80%” pela expressão “90% (noventa por cento)” nos incisos I e II do § 5º do art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, nos termos do Projeto de Lei nº 1.279, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidenta

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7330609044>